



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE GOIÁS  
Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

Processo: 0010035-87.2015.5.18.0221;  
Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO;  
Reclamado(a): VIACAO AEREA SAO PAULO S A e outros

## EMBARGOS À ARREMATACÃO

### DECISÃO

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Arrematação (Id. f598443) opostos por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA nos autos da execução movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e outros, alegando, em síntese, incompetência da Justiça do Trabalho, subavaliação dos bens penhorados e arrematação por preço vil. Junta documentos (Ids. 2Eceed4, 0aff410, f5087f9, c7c5261).

Desnecessária a intimação dos Exequentes e do Arrematante, vez que tal omissão não lhes acarretará nenhum prejuízo (CLT, art. 794).

Não obstante o teor do r. despacho exarado pelo Juízo Deprecante em 22/03/2016 (Id. Num. c97b552, p. 2), a competência para apreciação dos presentes Embargos à Arrematação é desta Magistrada, ao teor do que dispõe a parte final do §2º do art. 914 do CPC/2015.

É o relatório.

#### 2 - FUNDAMENTOS

##### Da Incompetência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução

A insurgência aduzida nos Embargos à Arrematação já foi objeto de análise em recente decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro do STJ, Dr. Moura Ribeiro, relator do conflito de competência nº 145691 / SP (2016/0063929-9), que teve como suscitante a ora embargante e como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Naqueles autos, pretendia a suscitante, em sede de liminar, a suspensão da hasta pública ocorrida neste Juízo nos dias 15 e 16/03/2016. A r. decisão supramencionada (juntada eletronicamente a este feito - Id. Num. 5365F72), indeferiu a liminar pretendida, sob a fundamentação de que o egrégio STJ já decidiu pela competência da Justiça do Trabalho no caso em apreço, não podendo, assim, a Executada/Embargante se valer de recurso para discutir os mesmos temas, com o fito de eternizar o andamento processual.

Por todo o exposto supra, rejeito a alegação de nulidade por incompetência da Justiça do Trabalho.

Alega a Embargante que a avaliação dos semoventes alienados em hasta pública ocorrida nos dias 15 e 16/03/2016 é nula, eis que foram supostamente subavaliados, em razão de o Oficial de Justiça Avaliador não ter conhecimento técnico adequado. Alega também que o real valor dos semoventes seria de R\$ 9.515.969,91, conforme tabela datada de 17/03/2016, juntada sob Id. Num. c7c5261.

Pois bem.

No que toca ao valor de avaliação dos ditos semoventes, tenho que o momento oportuno para tal questionamento tornou-se precluso, na medida em que a Executada/Embargante tomou ciência da Penhora e Avaliação no dia 28/01/2016, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (Id. Num. 6Fa7002), sendo que em 02/02/2016 decorreu em branco o seu prazo para manifestação, nos termos do art. 884 da CLT.

A bem da verdade, o que realmente pretende a Embargante é rediscutir matéria já decidida em sede de Embargos do Devedor, rejeitados liminarmente pelo Juízo Deprecante (Id. Num. 532243f).

Face ao exposto, não conheço da alegação de nulidade da avaliação.

#### Da Arrematação por Preço Vil

Por fim, alega a Embargante que, considerando o valor de avaliação por ela entendido como correto (R\$ 9.515.969,91), os semoventes foram arrematados por preço vil.

Rejeito tal alegação, vez que ainda que considerasse como correto o valor apontado pela Embargante, não haveria que se falar em preço vil, posto que os semoventes foram arrematados por R\$ 6.010.000,00, o que corresponde a 63,15% do valor supostamente correto. Ora, tal percentual está acima do lance mínimo fixado no Edital de Praça e Leilão dos referidos bens (Id. Num. 7203Bb6), que era de 60% do valor de avaliação.

### **3 - DISPOSITIVO**

Isto posto, conheço em parte os Embargos à Arrematação opostos por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, para julgar improcedentes as alegações de nulidade por incompetência da Justiça do Trabalho e arrematação por preço vil; deixo de conhecer da alegação de subavaliação, por preclusão. Tudo na forma e nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Mantenho a arrematação.

**Intimem-se** as partes e o arrematante, via seus procuradores.

Independentemente do trânsito em julgado, **encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante**, para ciência.

Após o trânsito em julgado:

- a) **expeça-se a Carta de Arrematação** e intime-se o arrematante para recebê-la em cinco (05) dias;
- b) **libere-se ao Leiloeiro a respectiva comissão**, mediante depósito em conta de sua titularidade;
- c) transfira-se os valores da arrematação ao Juízo Deprecante;
- d) em seguida, prossiga-se com os atos executórios.

GOIAS, 30 de Março de 2016

ANA DEUSDEDITH PEREIRA  
Juiz do Trabalho Titular